

1

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

LEI MUNICIPAL N.º 016 de 11 de maio de 1999.

**Dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cacimbas/PB, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS-PB FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**- Fica reformulado o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme a legislação vigente e o disposto nesta lei;

**Art. 2º**- Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

**Parágrafo único** - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal, é o estabelecido na Lei que criou o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cacimbas - PB.

**Art.3º**- Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I - CARGO DO MAGISTÉRIO** - o conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas pôr lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pêlos cofres do Município, para provimento em cargo efetivo ou em comissão;

**II - FUNÇÃO** - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pêlos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;

**III - CLASSE**- o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

**IV - NÍVEL** - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

**V - CARREIRA DO MAGISTÉRIO** - o conjunto dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

**VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO** - o conjunto dos cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto, a atividade de docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO II  
DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS**

**Art.4º** - A presente lei, norteadá pêlos fundamentos do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, e da gestão democrática do ensino público, tem pôr objetivos:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público municipal;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 5º**. - A valorização dos profissionais do magistério público municipal, será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente pôr concurso público de provas e títulos;

*Milton de Almeida*  
Milton de Almeida  
Prefeito

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício, no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de horária de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Ensino, envidará esforços para implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, e demais atividades do magistério, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, tomando em consideração:

- A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema;
- A utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

**Art.6º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal, será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao estabelecimento da relação adequada, entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 7º** - A carreira do Magistério Público Municipal, compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério;

I - São cargos de provimento efetivo os de PROFESSOR "A", de PROFESSOR "B", de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, discriminados no ANEXO I, desta lei;

II - Constituem cargos de provimento em comissão, os de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO de

unidade escolar, discriminados no ANEXO II desta lei;

III - Constitui função comissionada a de ORIENTADOR PEDAGÓGICO.

**Art.8º** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público, compreenderão classes desdobradas em níveis;

**Art.9º** - O cargo de PROFESSOR "A" - professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, compreende as seguintes classes:

I - Classe "A1" - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Classe "A2" - formação em nível superior.

**Art.10º** - Os cargos de PROFESSOR "B", professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental; de ORIENTADOR EDUCACIONAL e de SUPERVISOR ESCOLAR, compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

**Art. 11** - Cada classe se desdobra em cinco níveis, designados pelos números de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 05%(cinco por cento), entre cada um deles.

**Art.12** - Constitui função comissionada a de ORIENTADOR PEDAGÓGICO.

### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 13** - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II - elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados às reuniões pedagógicas, planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
Prefeito

**Art. 14º-** O ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento do trabalho pedagógico, desenvolvido na unidade escolar;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art.15** - O ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art.16** - O ocupante da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, desempenha funções idênticas às do SUPERVISOR ESCOLAR.

**Art. 17** - Os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO, desempenham a função de administração escolar, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - administrar os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam na unidade escolar;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento escolar;

VI - desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados pôr esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos na lei que criou o ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

**Art. 19** - O ingresso na carreira de magistério público, dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I, de cada classe:

I - o concurso público de que trata o caput deste artigo, será realizado de acordo com as normas constantes em Edital, baixado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, e publicado no Jornal Oficial do Município e em jornais de circulação estadual;

II - o prazo de validade do concurso público, será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, pôr igual período;

III - não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado anterior, com prazo não expirado.

**Art. 20** - O acesso a classe "A2" do cargo de PROFESSOR "A", poderá acontecer pôr uma das modalidades:

I - pôr concurso de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II - pôr progressão funcional, para os professores ocupantes da classe "A1", que obtiverem habilitação específica, em nível superior para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

**Art. 21** - O acesso ao cargo de PROFESSOR "B" dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de PROFESSOR "A" para o de PROFESSOR "B".

*Milton de Almeida*  
Milton de Almeida  
Prefeito

**Art. 22** - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de PROFESSOR "A", CLASSE "A1";

II - ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de PROFESSOR "A", CLASSE "A2";

III - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de PROFESSOR "B", CLASSE "B";

IV - formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de PROFESSOR B, CLASSE "B".

**Art. 23** - Para os cargos de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, exige-se, como habilitação profissional:

I - graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II - experiência docente de no mínimo, 02(dois) anos, adquirida e comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

**Art. 24** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, compete ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ou à autoridade pôr ele delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 25** - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 26** - Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar o profissional do magistério público, para a unidade escolar ou órgão municipal de educação, em que exercerá suas funções:

**Parágrafo único** - A designação poderá ser alterada pôr necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 27º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal, entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação:

**Parágrafo único** - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, pôr um período de 02 (dois) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

**Art. 28º** - A nomeação do profissional do magistério, para os cargos em comissão de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO de unidade escolar, compete ao Secretário Municipal de Educação, atendidas as seguintes exigências:

I - ser ocupante de cargo da carreira do magistério público municipal;

II - possuir curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

a) a nomeação de que trata o caput deste artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à comunidade escolar, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica;

b) a escolha pela comunidade escolar, no processo a que se refere o parágrafo anterior, constitui condição para a nomeação do profissional do magistério, para os cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO, de unidade escolar.

**Art.29º** - A nomeação de profissional do magistério, para a função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, compete ao Secretário Municipal de Educação, atendidas às seguintes exigências:

I - ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

II - apresentar formação em curso superior, de graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

III - possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 30** - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor, inclui horas-aula e as horas de atividades:

*Milton de Almeida*  
Milton de Almeida  
Prefeito

I - A hora-aula, com duração de 50(cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos;

II - As horas de atividades, com duração de 60(sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

**Art. 31** - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de PROFESSOR, é de 25(vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20(vinte) horas-aula e 05(cinco) horas de atividades.

**Art. 32** - Os professores poderão exercer jornada alternativa de 40(quarenta) horas semanais, constituída pôr 30(trinta) horas-aula e 10(dez) horas de atividades.

**Art. 33** - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de ORIENTADOR EDUCACIONAL e SUPERVISOR ESCOLAR, bem como do cargo em comissão de DIRETOR-ADJUNTO e da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, será de 20(vinte) horas semanais:

**Parágrafo único** - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, e as peculiaridades da unidade escolar em que o profissional exerce suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo, poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, de 40(quarenta) horas semanais.

**Art. 34** - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de DIRETOR, é de 40(quarenta) horas semanais, em regime de exclusiva dedicação.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 35** - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I - horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

**Art. 36** - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de

efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) o tempo de serviço na função docente;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular, em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**Art. 37** - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o SUPERVISOR ESCOLAR, e na de orientação educacional, para o ORIENTADOR EDUCACIONAL;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área, em que o profissional exerça suas funções.

**Art. 38** - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério:

**Parágrafo único** - A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 39** - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível I, da classe "A2", dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental:

**Parágrafo único** - A progressão vertical somente será efetivada, mediante a apresentação à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
Prefeito

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 40** - A remuneração dos profissionais do magistério, é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente:

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo, compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

**Art. 41** - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante no Anexo III, desta lei:

**Parágrafo único** - O salário para os profissionais do ensino, que exerçam a jornada alternativa de trabalho, será acrescido de 70%(setenta pôr cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

**Art. 42** - Além das referidas no artigo 40º, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargos de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) gratificação pelo exercício de função comissionada;
- e) ajuda de custos para pagamento de transportes.

**Art. 43** - A gratificação de incentivo à titulação é devida a razão de :

I - 10%(dez pôr cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação, com duração mínima de 360(trezentas e sessenta ) horas;

II - 20%(vinte pôr cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III - 40%(quarenta pôr cento), pela obtenção do grau de Doutor.

- a) os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo, serão calculados sobre o salário do nível

- b) em que o profissional do magistério, se encontre enquadrado;
- b) constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:
    - 1- a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
    - 2- a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido pôr instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

**Art. 44** - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais do cargo de DIRETOR de unidade escolar, é devida a razão de :

I - 15%(quinze pôr cento), pela direção de unidade escolar, com até 100(cem) alunos;

II - 20%(vinte pôr cento), pela direção de unidade escolar, com mais de 100(cem) e até 200(duzentos) alunos;

III - 25%(vinte e cinco pôr cento), pela direção de unidade escolar, com mais de 200(duzentos).

- a) os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo, serão calculados sobre o salário do nível I, da classe "B";
- b) a gratificação a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**Art. 45** - As gratificações a que fazem jus, os ocupantes dos cargos de DIRETOR-ADJUNTO, de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, corresponderão a 50%(cinquenta pôr cento) da estabelecida para o DIRETOR da unidade escolar.

**Art. 46** - A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, corresponderá a 50%(cinquenta pôr cento) , da estabelecida para o SUPERVISOR ESCOLAR.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**Art. 47** - A ajuda de custo para transporte, a que faz jus a todo e qualquer profissional do magistério, observa os seguintes critérios:

- a) R\$ 12,00(doze reais), ao profissional que reside à uma distância igual a 04(quatro) quilômetros, da unidade escolar na qual exerça suas atividades de magistério;

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
Prefeito

- b) R\$ 24,00(vinte e quatro reais), ao profissional que reside à uma distância superior à 04 (quatro) quilômetros, e inferior a 08(oito) quilômetros, da unidade escolar na qual exerça suas atividades de magistério;
- c) R\$ 36,00(trinta e seis reais), ao profissional que reside à uma distância superior a 08(oito) quilômetros, da unidade escolar na qual exerça suas atividades de magistério;
- d) A ajuda de custo referida, é assegurada se não houver transporte escolar, para a unidade de ensino, e retirada nos períodos de licenças, férias e recesso escolar.

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS

##### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

**Art. 48** - Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito à férias anuais, pôr:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nas unidades escolares;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes da carreira de magistério.

- a) os ocupantes dos cargos de PROFESSOR, ORIENTADOR e SUPERVISOR, gozarão suas férias, durante o recesso escolar;
- b) os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO, de unidade escolar, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala da Secretaria Municipal de Educação;
- c) é vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa, necessidade do serviço, e pôr no máximo, 02 (dois) períodos.

**Art. 49** - Pôr ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3(um terço) do seu salário.

**Parágrafo único** - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de DIRETOR de unidade escolar, será considerada no cálculo de que trata este artigo.

##### CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

**Art. 50** - Além das licenças estabelecidas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e na lei municipal que instituiu, o ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, poderão ser concedidas ao

profissional do magistério, licenças com a respectiva remuneração, para:

- I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino;
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado, pela categoria ou pela entidade sindical.

**Art. 51** - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

- I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, pôr um prazo máximo de 04(quatro) anos;
- II - para cursos de especialização, pôr um prazo máximo de 01(um) ano e 06(seis) meses;
- III - para cursos de mestrado, pôr um prazo máximo de 03(três) anos;
- IV - para cursos de doutorado, pôr um prazo máximo de 04(quatro) anos.

- a) a licença de que trata este artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- b) a concessão da licença para freqüentar cursos de formação, priorizará:
- 1- as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados, ou menor índice de qualificação;
  - 2- os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino;
- c) no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação, estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições da unidade escolar e do Sistema de Ensino.

**Art. 52** - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação, importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, pôr tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

**Parágrafo único** - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após, o tempo referido no caput deste artigo.

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
Prefeito

**Art. 53** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal de Ensino, e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pôr até 03(três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo único** - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

#### TÍTULO V DOS DEVERES

**Art. 54** - Além dos dispositivos da lei que instituiu o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, é dever do profissional do magistério cumprir com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta lei.

**Art. 55** - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na lei referida no artigo anterior.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56** - Fica designado, na Secretaria Municipal de Educação, um profissional da Carreira do Magistério, ao qual caberá:

- I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação, na elaboração das normas complementares a esta lei;
- II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

**Parágrafo único** - Portaria do Secretário Municipal de Educação, nomeará o funcionário e suas atribuições, observado o requisito deste, ser representante dos profissionais do magistério.

**Art. 57** - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo único** - A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema de Ensino Municipal;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

**Art. 58** - O município poderá investir na capacitação dos professores leigos, da rede municipal de ensino, utilizando parte dos recursos do FUNDEF destinados a remuneração dos docentes do ensino fundamental, até o ano 2001.

**Art. 59** - Poderá haver contratação de professor substituto pôr um prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado pôr motivo de licença;
- II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 60** - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis no **PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

**Parágrafo único** - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa, à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- a) até 04(quatro) anos, no nível I;
- b) acima de 04(quatro) e até 08(oito) anos, no nível II;
- c) acima de 08(oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- d) acima de 12(doze) e até 16(dezesseis), no nível IV;
- e) acima de 16(dezesseis) anos, no nível V.

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
Prefeito

**Art. 61** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

**Art. 62** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 01/98, de 08 de março de 1998.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS-PB, EM 11 DE MAIO DE 1999.**

*Nilton de Almeida*  
-PREFEITO-

**ANEXO I**

A que se refere o parágrafo I, do Art. 7º., da Lei, N.º 016 de 11 de maio de 1999.

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR "A"	85
PROFESSOR "B"	10
SUPERVISOR ESCOLAR	12
ORIENTADOR EDUCACIONAL	12

**ANEXO II**

A que se refere o parágrafo II, do Art. 7º., da Lei N.º 016 de 11 de maio de 1999.

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Diretor de Unidade Escolar	10
Diretor-adjunto de Unidade escolar	-

*Nilton de Almeida*  
*Nilton de Almeida*  
Prefeito

## ANEXO III

a que se refere o Art. 40º., da Lei n.º.016 de 11 de maio de 1999.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

Jornada Básica de Trabalho			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO(R\$)
PROFESSOR "A"	"A1"	I	200,00
		II	210,00
		III	220,50
		IV	231,53
		V	243,11
	"A2"	I	255,27
		II	268,03
		III	281,43
		IV	295,50
		V	310,28
PROFESSOR "B"	ÚNICA	I	325,79
		II	342,08
		III	359,18
		IV	377,14
		V	396,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	I	325,79
		II	342,08
		III	359,18
		IV	377,14
		V	396,00
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	I	325,79
		II	342,08
		III	359,18
		IV	377,14
		V	396,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, em 11 de maio de 1999

*Nilton de Almeida*  
Nilton de Almeida  
-PREFEITO-